

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 1.637, DE 2007

(Apensos os Projetos de Lei nº 3.793, de 2008, nº 4.462, de 2008, nº 7.174, de 2010, nº 7.304, de 2010, nº 7.644, de 2010, nº 7.648, de 2010 e nº 7.667, de 2010)

Dispõe sobre oferta, propaganda, publicidade, informação e outras práticas correlatas, cujo objeto seja a divulgação e a promoção de alimentos com quantidades elevadas de açúcar, de gordura saturada, de gordura trans, de sódio, e de bebidas com baixo teor nutricional.

Autor: Deputado Carlos Bezerra

Relator: Deputado Célio Silveira

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.637, de 2007, do Deputado Carlos Bezerra, propõe medidas restritivas da divulgação de alimentos com quantidades elevadas de açúcar, gordura saturada, gordura trans, sódio, e bebidas com baixo teor nutricional.

Trata da obrigatoriedade de inclusão de mensagens de advertência de cunho sanitário e limitação da publicidade televisiva e eletrônica desses alimentos no período das 21 às 6h, além da proibição de informação ou sugestão de qualidades nutricionais ou benefícios infundados desses produtos, bem como da concessão de brindes ou prêmios.

Além disso, dispõe sobre a proibição de veiculação de propaganda de tais alimentos durante programação infantil, em instituições de

ensino ou outras destinadas às crianças, em material educativo e em eventos culturais, educacionais ou desportivos.

A proposição determina, ainda, que os fornecedores de alimentos deverão manter em seu poder, à disposição da autoridade sanitária, a peça publicitária veiculada e todos os dados a ela referentes.

Acrescenta que a inobservância das suas disposições configura infração sanitária, nos termos da Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977. E, estabelece que cabe ao órgão máximo do sistema de vigilância sanitária regulamentar a lei no prazo de sessenta dias.

O autor justifica a iniciativa pela preocupação com o aumento da incidência de enfermidades degenerativas que estão relacionadas à alimentação inadequada, assim como com a crescente ocorrência de obesidade na população, inclusive entre as crianças, que são mais vulneráveis ao apelo publicitário e aos alimentos de baixo valor nutricional.

Estão apensados a este Projeto as seguintes proposições:

1 - Projeto de Lei n.º 3.793, de 2008, do Deputado Eduardo Valverde, que institui obrigatoriedade de constar, das propagandas de alimentos e bebidas com teores de açúcar, sal e gorduras superiores aos recomendados pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária, informações sobre danos à saúde no consumo exagerado de tais alimentos;

2 - Projeto de Lei n.º 4.462, de 2008, do Deputado Henrique Afonso, que estabelece o percentual máximo de gordura trans em 2% para óleos vegetais e margarinas cremosas, e em 5% para os demais alimentos; que a propaganda e a publicidade de produtos com gordura trans contenham mensagem de advertência sobre o risco à saúde; e proíbe a fabricação, importação e comercialização, a partir do quinto ano de vigência da Lei, em todo o território nacional, de produtos que contenham gordura trans em sua composição;

3 - Projeto de Lei nº 7.174, de 2010, do Deputado Arlindo Chinaglia, que altera o Decreto-Lei nº 986, de 1969, para obrigar a inserção de frase de alerta sobre o elevado teor de sódio nos alimentos e autoriza o Poder Público a adotar as ações que especifica;

4 - Projeto de Lei n.º 7.304, de 2010, do Deputado Leandro Sampaio, que dispõe sobre a obrigatoriedade de divulgação de mensagens nutricionais e advertências nos estabelecimentos comerciais e em determinados produtos específicos;

5 - Projeto de Lei n.º 7.644, de 2010, do Deputado Chico Alencar, que regulamenta a divulgação para fins comerciais de alimentos com quantidades elevadas de açúcar, gordura saturada, gordura trans e de sódio, além de bebidas com baixo teor nutricional;

6 - Projeto de Lei nº 7.648, de 2010, do Deputado Vital do Rêgo Filho, que dispõe sobre a obrigatoriedade de constar nos rótulos ou embalagens de produtos alimentícios informação individualizada da quantidade de sal e de sódio;

7 - Projeto de Lei n.º 7.667, de 2010, do Deputado Bruno Rodrigues, que estabelece regras para a propaganda de alimentos com quantidades elevadas de açúcar, gordura saturada e trans, sódio e bebidas de baixo teor nutricional.

As proposições, que tramitam em regime ordinário, foram distribuídas, para apreciação conclusiva, às Comissões de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática (CCTCI), de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio (CDEIC) e de Seguridade Social e Família (CSSF), para exame do mérito, além da Comissão de Constituição e Justiça e Cidadania (CCJC), para os fins do art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados. Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

II - VOTO DO RELATOR

Conforme determina o Regimento Interno da Câmara dos Deputados (art. 24 e 32, XVII, t), cumpre que esta Comissão de Seguridade Social e Família se pronuncie acerca das matérias relativas à saúde, mulher, políticas de saúde, sistema único de saúde, dentre outros assuntos. Assim, a manifestação sobre o projeto em epígrafe está dentre a competência de apreciação deste Colegiado.

A proposição em foco, elaborada pelo Excelentíssimo Deputado Carlos Bezerra é louvável por manifestar preocupação com a alimentação da população, propondo medidas restritivas da divulgação de alimentos com quantidades elevadas de açúcar, gordura saturada, gordura trans, sódio, e bebidas com baixo teor nutricional.

A Secretaria de Atenção à Saúde destaca que nas últimas décadas tem ocorrido uma alteração nos padrões de estado nutricional da população, em decorrência da modernização e crescente urbanização, gerando um aumento na prevalência de sobrepeso e obesidade¹.

Segundo estimativas da Organização Mundial de Saúde – OMS, nos próximos dez anos a obesidade será a principal causa de morte evitável em todo o mundo. A prevenção desta doença e de seus fatores de risco se torna fundamental para evitar o crescimento epidêmico da doença e de suas consequências na qualidade de vida e nos sistemas de saúde.

Sabe-se que a publicidade de produtos alimentícios influencia nos hábitos e escolhas alimentares, motivo pelo qual é preciso desestimular as mensagens que incentivem os maus-hábitos ou a inatividade física, e promover as mensagens positivas e propícias à saúde.

O Ministério da Saúde, por meio da Política Nacional de Promoção da Saúde e da Política Nacional de Alimentação e Nutrição, preconiza a regulamentação da propaganda e da publicidade de alimentos, principalmente voltadas para crianças e adolescentes, uma vez que, atualmente, no Brasil, a grande maioria dos comerciais veiculados são relacionados aos

¹ <http://189.28.128.100/dab/docs/portaldab/documentos/regulamentaPublicidadeAlimentos.pdf>

alimentos ricos em açúcar, gordura e sal².

A Organização Pan-Americana de Saúde, por meio da “Consulta de Especialistas sobre a Promoção e a Publicidade de Alimentos e Bebidas Não Alcoólicas para Crianças nas Américas”, recomenda que seja implementada uma política, por meio de disposições legais, quanto às mensagens publicitárias de alimentos para crianças.

Esta medida se faz importante uma vez que as crianças são inerentemente vulneráveis à intenção persuasiva e poder das mensagens de marketing, tendo o governo o dever de protegê-los. E, experiências internacionais indicam que a implementação de restrições é viável, prática e aplicável, devendo ser cuidadosamente elaboradas, em razão do impacto que será causado.

Por fim, no estudo “Publicidade de Alimentos Não Saudáveis – Os entraves e as perspectivas de regulação no Brasil”³, elaborado pelo Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor, argumentou que a aprovação de uma lei que regule a publicidade de alimentos é de suma importância, dada a Resolução da Diretoria Colegiada (RDC) nº 24, em 15 de junho de 2010⁴, fruto da tentativa de regulação da publicidade de alimentos não saudáveis desencadeada pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária. Contudo, ela foi suspensa sob o argumento de que não havia lei federal que lhe desse embasamento legal. Dessa forma, a aprovação de uma lei federal acerca do assunto permitirá que a Anvisa proceda ao detalhamento regulamentar do tema, em benefício da saúde pública do País.

Ainda neste sentido, o Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (CONSEA) encaminhou à Comissão de Seguridade Social e Família o Ofício nº 322, de 2013, com a Recomendação nº 6, de 2013 – CONSEA⁵, que sugere aos representantes do Poder Legislativo, a priorização

² http://www2.paho.org/bra/index.php?option=com_docman&task=doc_download&gid=1432&Itemid=423

³ <http://www.idec.org.br/pdf/publicidade-alimentos-nao-saudaveis.pdf>

⁴ http://bvsms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/anvisa/2010/rdc0024_15_06_2010.html

⁵ <http://www.google.com.br/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=2&cad=rja&uact=8&ved=0ahUKEwjqtP1moDOAhVFF5AKHcu8CzkQFggkMAE&url=http%3A%2F%2Fwww4.planalto.gov.br%2Fconsea%2Feventos%2Fplenarias%2Frecomendacoes%2F2013%2Frecomendacao-no-006->

na tramitação dos projetos de lei que visam regular a publicidade de alimentos não saudáveis.

Diante desses argumentos, nota-se que o mérito das proposições é indiscutível e iminente. Assim, vamos à avaliação individualizada das proposições.

O Projeto de Lei nº 1.637, de 2007, regulamenta a publicidade de alimentos nos meios de comunicação em geral, quaisquer que sejam as formas e meios de sua veiculação, visando proteger o público adulto e, em especial, o infantil. Contudo, apresenta alguns dispositivos que apenas reforçam disposições legais já existentes – como o inciso III do art. 1º e o art. 3º. E, no art. 5º atribui ao Poder Executivo o dever de regulamentar leis, o que já está exposto na Constituição Federal, esbarrando em seu art. 61, § 1º, II, “e”, uma vez que não se pode atribuir competência a órgão do Poder Executivo por meio de lei originada no Poder Legislativo, no entanto, esse detalhe técnico será melhor analisado pela CCJC.

Já o Projeto de Lei nº 3.793, de 2008, trata da obrigatoriedade de as propagandas de bebidas e alimentos com teores de gordura, açúcar e sal superiores aos recomendados pela autoridade sanitária apresentarem, em local visível, informações referentes ao risco que o consumo desses produtos pode trazer à saúde.

O Projeto de Lei nº 7.174, de 2010, diferentemente das proposições anteriores, altera norma já existente (o Decreto-Lei nº 986, de 1969), obrigando a inserção de frase de alerta sobre o elevado teor de sódio nos alimentos, sendo mais restritiva que as demais, pois refere-se apenas ao sódio.

O Projeto de Lei nº 4.462, de 2008, além de tratar da publicidade de alimentos com gordura trans em sua composição, limita a quantidade dessa substância nos produtos. No que tange à publicidade de alimentos, a proposição deve ser mantida, contudo, quanto ao detalhamento de percentual de substância

nos alimentos, não cabe uma lei determinar, e sim a ANVISA, que é a Agência Reguladora Especializada no assunto, por meio de resolução normativa.

O Projeto de Lei nº 7.304, de 2010 se divide em duas partes, a parte meritória, que aborda o assunto da propaganda comercial de produtos que contenham gordura, sódio e açúcar, como da obrigatoriedade dos estabelecimentos que vendam alimentos prontos exibirem advertências e mensagens sobre a importância da alimentação equilibrada e da opção preferencial por produtos naturais e na cautela no uso de gordura, açúcar e sal. Contudo, esta medida de exibição de advertências nos restaurantes seria de baixo alcance e de difícil fiscalização.

O Projeto de Lei nº 7.644, de 2010, é semelhante ao projeto principal, por abordar princípios relacionados à publicidade dos alimentos, sendo evidente o mérito, por todos os motivos já apresentados.

O Projeto de Lei nº 7.667, de 2010, assim como o anterior, trata da normatização da publicidade de alimentos e, por isso, é meritório.

Por fim, o Projeto de Lei nº 7.648, de 2010, trata da rotulagem de produtos que possuem sódio em sua composição. Entretanto, embora munida de boas intenções, essa matéria não deve ser aprovada, tendo em vista que este tema é tratado por meio de norma infralegal, pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), competente legal para essa tarefa.

O Projeto principal e seus apensados já foram analisados pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática e pela Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio. Nesses colegiados, recebeu parecer pela rejeição.

Acreditamos, no entanto, por todos os motivos que expusemos ao longo deste Parecer, que, do ponto de vista da Saúde Pública, com exceção do Projeto de Lei nº 7.648, os demais devam ser aprovados.

Nosso voto, assim, é pela aprovação, nos termos do Substitutivo que segue anexo, dos Projetos de Lei nºs 1.637, de 2007; 3.793, de 2008; 4.462,

de 2008; 7.174, de 2010; 7.304, de 2010; 7.644, de 2010; e 7.667, de 2010; e pela rejeição do Projeto de Lei nº 7.648, de 2010.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado Célio Silveira
Relator

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.637, DE 2007

(Apensados: PL 3793/2008, PL 7174/2010, PL 7648/2010, PL 4462/2008, PL 7304/2010, PL 7644/2010 e PL 7667/2010)

Dispõe sobre oferta, propaganda, publicidade, informação e outras práticas correlatas, cujo objeto seja a divulgação e a promoção de alimentos com quantidades elevadas de açúcar, de gordura saturada, de gordura trans, de sódio, e de bebidas com baixo teor nutricional.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A oferta, propaganda, publicidade, informação e outras práticas correlatas, cujo objeto seja a divulgação e a promoção de alimentos com quantidades elevadas de açúcar, de gordura saturada, de gordura trans, de sódio, e de bebidas com baixo teor nutricional, quaisquer que sejam as formas e meios de sua veiculação, ficam sujeitas às seguintes restrições:

I - obrigatoriedade de inclusão de mensagens de advertência de cunho sanitário que alertem sobre os perigos do consumo excessivo desses nutrientes;

II - veiculação na mídia televisiva e eletrônica restrita ao horário das 21 às 6 horas;

III - proibição de informar ou sugerir, por qualquer meio, qualidades nutricionais ou benefícios à saúde que não correspondam à realidade do produto;

IV - proibição de concessão de brindes ou prêmios pelas empresas que comercializam esses produtos;

V - proibição de veiculação durante programação infantil;

VI - impedimento de utilização de figuras, desenhos, personalidades e personagens que sejam cativos ou admirados pelo público infantil;

VII - proibição de veiculação nas instituições de ensino infantil ou fundamental e em outras entidades públicas ou privadas destinadas a fornecer cuidados às crianças, bem como na produção de material educativo e em eventos de incentivo à cultura, à educação ou ao desporto.

Art. 2º O disposto no art. 1º não se aplica aos produtos “in natura”.

Art. 3º Os fornecedores de alimentos, na publicidade de seus produtos, deverão manter em seu poder, à disposição da autoridade sanitária, a peça publicitária, os dados fáticos, técnicos e científicos que dão sustentação à mensagem.

Art. 4º A inobservância do disposto nesta Lei configura infração sanitária e sujeita o infrator ao processo e às penalidades previstas na Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, ou outra que vier a substituí-la, sem prejuízo da responsabilidade civil e penal porventura existente.

Art. 5º Esta lei entra em vigor após decorridos 180 dias contados de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado CÉLIO SILVEIRA
Relator